AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA – SESC/SC.

Ref. Edital Concorrência 035/2024

MKS ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 08.921.176/0001-98, com sede na Rua Saldanha Marinho, n° 374, sala 1204, Centro, na cidade de Florianópolis/SC, neste ato representada por seu sócio sr. Luiz Euclydes Kettermann Jr, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF n° 582.215.909.59, residente e domiciliado na Ser. Francisco Paula da silva filho, casa 02, Coqueiros, Florianópolis/SC, vem mui respeitosamente perante V.Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou e declarou como vencedora do certame a empresa licitante **ESJ CONSTRUTORA LTDA.**, pugnando pelo provimento do apelo, pelas razões de fato e de direito que seguem fundamentadas.

I.O PROCESSO LICITATÓRIO.

01.Trata-se de licitação na modalidade de concorrência regida pelo Edital n° 035/2024, que tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de material e mão de obra para reforma do Sesc LER Tijucas.

02.Transcorridas as fases do processo licitatório, a recorrente ofertou, ao final dos lances, a proposta de R$ 2.650.000,00 para execução do objeto, contra a proposta de

R$ 2.649.000,00 firmada pela empresa declarada vencedora do certame.

03. Contra a homologação insurge-se a recorrente ao fundamento de que a empresa EJS Construtora Ltda. não logrou comprovar a qualificação técnica do engenheiro responsável, Sr. Pedro Paulo Althoff, inscrito no CREA sob nº 004351-6, notadamente porque não cumpriu exigência expressa constante do item 3.1.1 do Termo de Referência e seus subitens, consistente na exibição de atestado de conclusão de obra com área igual ou superior a 700 m². Extrai-se do Termo de Referência:

> **3.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**
> **3.1.4 - Prova de idoneidade técnica constituída por 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, CAU e/ou CFT, para o profissional indicado como Responsável Técnico. Serão aceitos CATs referentes a serviços que o profissional tenha prestado a entidades públicas ou privadas, conforme solicitação a seguir: a) RESPONSÁVEL TÉCNICO CIVIL: Apresentar como ATIVIDADE TÉCNICA, "Execução" e/ou "Reforma" para o SERVIÇO TÉCNICO de "Edificação de Alvenaria" e/ou "Estrutura de Concreto Armado" e/ou "Alvenaria Estrutural" e/ou "Alvenaria Auto Portante" e/ou "Concreto Estrutural" com área de pelo menos 700,00m²;**
>
> **OBSERVAÇÃO:** a) Não serão consideradas as CATs que não pertençam ao profissional indicado pela empresa como Responsável Técnico. **A CAT (Certidão de Acervo Técnico) deverá vir acompanhada de cópia do respectivo Atestado, devidamente registrados no CREA, CAU e/ou CFT. Só serão aceitas CATs de serviços concluídas e Atestados de Capacidade Técnica Definitivos, ou seja, não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica Parcial. 3.1.5 - A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise INDIVIDUAL a cada Atestado, não se efetuando a soma de unidades assinaladas em mais de uma obra; 3.1.6 - O atestado deverá ser de Execução e/ou Reforma, com sua ART, RRT e/ou TRT, ou Certidão do CREA, CAU e/ou CFT reunindo informação conjunta de mais de uma ART e/ou TRT.** Não serão consideradas as

> informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação;

04. Na hipótese, a recorrente invocou o direito de impugnação argumentando a ausência do aludido atestado na documentação carreada pela recorrida, que limitou-se a acostar certidão de acervo técnico – CAT, emitida pelo CREA-SC, desprovida de atestados de conclusão emitidos por contratantes.

05. A insurgência motivou análise técnica seguida de diligência complementar, oportunizando a recorrida suprir a falta da documentação exigida pelo edital, conforme se infere do respectivo parecer.

> Quanto a Documentação:
> ...
> - A empresa apresentou atestados em nome dos dois profissionais indicados como responsáveis técnicos para esta licitação, reforçando que o edital solicitava apenas um responsável técnico. Referente ao Eng Enio, a empresa apresentou atestados e CATs (Certidão de Acervo Técnico), porém a área indicada nestes atestados não atende a área mínima solicitada.
> **Para o Eng. Pedro Paulo a empresa apresentou ARTs e CATs que suprem a exigência do edital, demonstrando a capacidade profissional exigida, porém a empresa não anexou os atestados referentes a estas obras, conforme solicitado na observação do item 3.1.4. Desta forma, registramos que a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência por comprovar que o profissional já executou obra com porte mínimo exigido, porém faltou a apresentação do documento complementar solicitado na observação deste item, a saber, faltou o Atestado emitido pelo contratante.**
> ...
> **Quanto a Manifestações: A empresa MKS registrou a seguinte manifestação: "A empresa ESJ não apresentou prova de idoneidade técnica conforme item 3.1.4, ou seja, execução ou reforma em estrutura de concreto p/ área de no mínimo 700,00 m².” Em atenção a esta manifestação e conforme**

relatado acima na análise da documentação, registramos que a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência por comprovar que o profissional já executou obra com porte mínimo exigido, porém faltou a apresentação do documento complementar solicitado na observação deste item, a saber, faltou o Atestado emitido pelo contratante.
Para evitar o excesso de rigorismo, recomendamos que seja oportunizado a empresa apresentar o atestado de forma a complementar a informação já presente na documentação enviada."

06. Para evitar excesso de rigorismo, a recorrida foi instada a anexar os atestados faltantes, limitando-se a justificar os motivos de sua ausência, donde extrai-se a o descumprimento do edital. Eis o teor da manifestação da recorrida:

"As CAT do Engenheiro Pedro Paulo Altoff que constam no acervo , foram executadas quando ele era funcionário da Construtora Nobile que era de propriedade da Emedaux Engenharia e Empreendimentos. Esta segunda era a incorporadora . Pode ser constato por ambas terem o mesmo endereço como comprovam os documentos anexos (Anexo I e Anexo II). As CAT do eng. Pedro Paulo foram emitidas em 2003 , após a alteração da resolução do CONFEA em 2001. As ARTs que compõem o acervo foram executadas de 1974 a 1980 anteriores a diversas resoluções do CONFEA. "Também se pode destacar na história do Sistema Confea/Crea a promulgação da Lei 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a obrigatoriedade de que os profissionais da engenharia e agronomia , e aquela época também da arquitetura, efetuassem junto ao CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, documento formal de fé pública que indicaà sociedade os responsáveis pelos produtos e serviços de engenharia e agronomia". Desta maneira, na época não se fazia necessário o atestado do contratante. Tendo em vista que o CONFEA e CREA tem fé pública e dão legitimidade as CAT apresentadas.
Segue trecho da resolução do CONFEA.
CAPÍTULO II
DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

> Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
> Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam as seguintes condições:
> I - tenham sido baixadas; ou
> II- não tenham sido baixadas , mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.
> Portanto, enquanto o conceito e a necessidade de comprovação de capacidade técnica existem há muitas décadas, a formalização e prática específica de emissão de Atestado de Capacidade Técnica evoluiram justamente com as regulamentações profissionais e normativas do Sistema Confea/CREA ao longo dos anos.
> Att.”

07. Embora a diligência não tenha retornado cumprida, esta comissão entendeu suprida a falta de documentos exigidos pelo edital, declarando a recorrida vencedora do certame.

> Em atenção ao parecer da Área Técnica a Comissão Permanente de Licitação, em caráter de diligência, solicitou à licitante ESJ CONSTRUTORA LTDA a complementação da documentação apresentada, a que seja o atestado do profissional indicado como responsável técnico. A licitante se manifestou dentro do prazo previsto em edital e, em que pese, argumentou quanto da inexistência do atestado em questão, alegando que à época da emissão das ART´s que compõem o acervo não se fazia necessário o atestado do contratante. A licitante alegou ainda, que tendo em vista que o CONFEA e o CREA tem fé pública, estes dão legitimidade às CAT apresentadas. Diante os fatos apresentados, e com base no parecer técnico, a Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla-defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, dá ciência do parecer da área técnica e da manifestação da licitante em caráter de diligência e decide declarar como vencedora do certame a licitante ESJ CONSTRUTORA LTDA Lote 01

> no valor total estimado de R$ 2.649.000,00 (dois milhões seiscentos e quarenta e nove mil reais).

08. Diante deste contexto, merece reforma a decisão recorrida.

II. VIOLAÇÃO OSTENSIVA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

09. Alegando que ao tempo da constituição do acervo técnico do eng. Responsável pela licitante recorrida o órgão de classe inexigia o registro de atestado para fins e efeitos de constituição de seu acervo e que este, por si só, supre a necessidade de exibição e comprovação de execução e conclusão da obra, a Recorrida negligenciou a exigência do edital convocatório.

10. A r. Comissão, ao argumento de que a justificativa supriu o objeto da diligência complementar, concluiu pela comprovação da qualificação técnica do eng. Responsável técnico indicado pela licitante recorrida.

11. O artigo 67, II da Lei 11.133/2021 que norteia os processos de licitações e contratos administrativos dispõe sobre a documentação relativa a capacitação técnico-profissional emitida por conselho profissional.

12. No caso concreto, o edital exigiu a comprovação da capacitação técnica do engenheiro responsável mediante a exibição cumulativa da Certidão de Avervo Tecnico emitida pelo órgão de classe, acrescida do respectivo atestado de conclusão.

13. É cediço que um dos princípios norteadores da licitação, destinada a garantir a igualdade dos participantes é, justamente, à vinculação ao instrumento convocatório.

14. Conforme pacífico na jurisprudência, o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame

15. Conforme vaticina Odete Medauar:

> O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217).

16. E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

> O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).

17. No caso em apreço, a comissão, data vênia, desvinculou-se do edital ao ser condescendente com a falta de documento exigido para fins de comprovação de capacitação técnica profissional, inobstante a obrigação de ater-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos,

evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação das propostas e preterição de concorrente.

18. Extrai-se da jurisprudência:

> "RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.
> É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.Recurso especial provido. (STJ, REsp n. 324.498/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 19/2/2004, DJ de 26/4/2004, p. 158.)"

> "ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CAT - CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. SEM REGISTRO DE ATESTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. In casu, o edital é claro ao prever que a comprovação da capacitação

> técnico-profissional, deve ocorrer mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CRT em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão do serviço. 2. Nesse contexto, os documentos juntados pela empresa foram diversos atestados emitidos por órgãos públicos e empresas privadas confirmando a prestação de serviços, no entanto a Certidão de Acervo Técnico juntada não consta o registro de atestado sendo ainda expresso no documento que "não comprova o registro do atestado emitido pelo contratante da obra ou serviço referenciado na Lei 8.666/93"; 3. Assim, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico expedida pelo CREA sem registro de atestado não supre a previsão legal e editalícia para comprovação da qualificação técnica, uma vez que o registro de atestado na CAT é realizado pelo contratante da obra ou serviço para fins de atestar a execução de obra ou a prestação de serviço. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF4 5011112-61.2022.4.04.7112, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 26/03/2024)

19. Portanto, a jurisprudência correlata é firme no sentido de impor a administração, notadamente em situações de maior grandeza, a vinculação ao estabelecido nos editais convocatórios.

III. REQUERIMENTO.

20. Ante o exposto, pugna a recorrida pelo conhecimento e provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja reformada a decisão recorrida que habilitou e declarou a licitante ESJ CONSTRUTORA LTDA vencedora do certame, desqualificando-a pelas razões de fato e de direito que fundamentam o apelo.

Pede deferimento.
Florianópolis, 29 de Julho de 2024.

MKS Engenharia Ltda.

Luiz Euclides Keterman Junior.

LUIZ EUCLYDES KETTERMANN JUNIOR:58221590959

Assinado digitalmente por LUIZ EUCLYDES KETTERMANN JUNIOR:58221590959
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=10707895000152, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=videoconferencia, CN=LUIZ EUCLYDES KETTERMANN JUNIOR:58221590959
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: São José - SC
Data: 2024.07.29 17:23:05-03'00'